

Diabetes mellitus insulino-dependente.

A Secretaria de Precatórios realizou a conferência dos requisitos necessários à comprovação da condição de credor preferencial do requerente e atualização do crédito do precatório.

Devidamente intimadas, as partes deixara transcorrer in albis o prazo para manifestação sobre os cálculos de atualização de fls. 95/97, conforme a certidão de fls. 100. Quanto ao pedido de pagamento preferencial, também não houve manifestação do Requerido.

É o Relatório.

Passo a decidir.

O pedido da requerente tem por fundamento o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, que dispõe o seguinte:

“Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório” (grifei).

Conforme preceitua o referido dispositivo, somente credores de precatórios de natureza alimentícia que são maiores de sessenta anos de idade ou portadores de doenças podem ser pagos preferencialmente.

Na Requisição de Pagamento de Precatório nº 6/2016, encaminhada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Rio Branco, está expresso que o crédito possui natureza alimentar (fl. 3).

Sobre a concessão de pagamento preferencial aos portadores de doenças graves, a Resolução nº 115/10, do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que:

“Artigo 13 - Serão considerados portadores de doenças graves os credores acometidos das seguintes moléstias, indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004:

- a) tuberculose ativa;
- b) alienação mental;
- c) neoplasia maligna;
- d) cegueira;
- e) esclerose múltipla;
- f) hanseníase;
- g) paralisia irreversível e incapacitante;
- h) cardiopatia grave;
- i) doença de Parkinson;
- j) espondiloartrose anquilosante;
- l) nefropatia grave;
- m) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- n) contaminação por radiação;
- o) síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS);
- p) hepatopatia grave;
- k) moléstias profissionais.

Parágrafo único. Pode ser beneficiado pela preferência constitucional o credor portador de doença grave, assim considerada com base na conclusão da medicina especializada comprovada em laudo médico oficial, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. (NR).”

O Conselho Nacional de Justiça, em 14/4/2016, no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0001357.88.2013.2.00.0000, entendeu pela aceitação de laudos médicos da rede pública e da medicina privada de saúde na análise de pedidos de pagamento preferência de precatório, conforme a ementa a seguir transcrita:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIOS. ADIANTAMENTO PREFERENCIAL. DOENÇAS GRAVES. REQUISITOS. LAUDO MÉDICO. INSCRIÇÃO DE ESPECIALIDADE NO CRM. DOENÇA PROFISSIONAL COMPROVAÇÃO. ROL DE DOENÇAS GRAVES EXEMPLIFICATIVO.

1. Na apreciação dos pedidos de pagamento do adiantamento preferencial de valores de precatórios, a comprovação de doença grave pode ser feita por laudo proveniente tanto da rede pública como da medicina privada.

2. Incabível a exigência de que o médico signatário do laudo tenha inscrição de sua especialidade apenas no CRM local, uma vez que existe regramento que permite o exercício da profissão em todo território nacional, ainda que com as limitações de caráter administrativo.

3. Recomendável que se proceda com cautela na instrução do pedido embasado em moléstia profissional, levando em conta tanto o laudo médico emitido pelo INSS ou decisão judicial, socorrendo-se de outros elementos de prova se assim entender necessário.

4. Necessidade de se reconhecer a taxatividade do rol de doenças graves, nos termos do precedente do STF no RE n. 656.860/MT.

5. Pedidos julgados parcialmente procedentes (CNJ - Procedimento de Controle Administrativo nº 0001357.88.2013.2.00.0000; Relator Carlos Levenhagem; Data de Julgamento: 14/4/2016).

Assim, de acordo com a recente posição do CNJ, na apreciação de pedidos de preferência no pagamento de precatórios, os laudos médicos podem ser oriundos tanto da rede pública de saúde como da medicina privada.

A parte Requerente apresentou os laudos de fls. 91/93, que demonstram a enfermidade descrita na Classificação Internacional de Doenças como CID E10.4, denominada Diabetes mellitus insulino-dependente.

Essa descrição da enfermidade encontra fundamento na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde disponível no Portal - CID-10, na Biblioteca Virtual em Saúde do Ministério da Saúde.

Desse modo, nota-se que as doenças sofridas pelo Requerente, embora indiquem um quadro de saúde delicado, não se subsumem às doenças constantes do art. 13, da Res. nº 115/2010 do CNJ.

Nesse contexto, cumpre observar que o rol constante da citada norma do CNJ é taxativo. Ademais, repete o rol indicado no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004. Assim, não há margem para o deferimento de pagamento preferencial de credores acometidos por outras doenças.

O CNJ no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0001357.88.2013.2.00.0000, já colacionado a esta decisão, seguiu a orientação do STF no sentido da taxatividade das doenças que autorizam o pagamento preferencial.

A Suprema Corte, no julgamento do RE 656.860, que tratava da concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento do rol de doenças estabelecido pela Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, sedimentou a taxatividade dessa lista de doenças, cuja ementa do julgado transcreve-se a seguir:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA. 1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, “na forma da lei”. 2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento (STF - RE: 656.860 MT, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 18/09/2014).

Assim sendo, em razão da enfermidade que acomete o Requerente não está prevista no rol taxativo do art. 13 da Res. nº 115/2010 do CNJ, o pleito da Requerente não pode prosperar.

Posto isso, indefiro o requerimento para pagamento preferencial em razão de doença grave, por não haver amparo legal.

Publique-se.

Des.ª Maria CEZARINETE de Souza Augusto ANGELIM
Presidente

Rio Branco-AC, 06 de setembro de 2016.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº:0004412-14.2016.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:CPL

Requerente:Gerência de Instalações - GEINS

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Contratação de empresa do ramo de engenharia civil para a execução dos serviços de ampliação da Guarita, execução de cercamento no subsolo do prédio Sede e implantação de concertina no perímetro do muro do Centro Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e execução do cercamento parcial no perímetro urbano das celas do Fórum Criminal da Cidade da Justiça de Rio Branco/AC.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Após a sessão pública relativa à Tomada de Preços nº 03/2016, a Comissão Especial de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedora do certame licitatório, a empresa CANDIRU CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.512.584/0001-87, que cotou o valor global de R\$ 225.649,33 (Duzentos e vinte e cinco mil seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos).

Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolho o Parecer ASJUR nº 326/2016, ADJUDICANDO e HOMOLOGANDO os atos praticados pela Comissão Especial de Licitação deste Tribunal.

Após a assinatura do Contrato, fica autorizada a emissão da Ordem de Serviço para execução do objeto contratado.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora Maria CEZARINETE de S. Augusto ANGELIM, Presidente, em 06/09/2016, às 18:26, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0000087-93.2016.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:CPL